



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 178/2021 - PRES/DPL

Em 31 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Complementar nº 30/2021 de iniciativa do Executivo, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 24 e 31 de agosto de 2021.

Atenciosamente.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2021 (SUBSTITUTIVO)

Aprova o Código Ambiental do Município de Araucária e dá outras providências.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no inciso I do artigo 2º da Lei Municipal Nº 2.277 de 2010 e arts. 117 e 118 da Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Araucária, seu planejamento, implementação, execução e controle, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção e melhoria da qualidade ambiental do Município.

Art. 2º O meio ambiente é bem de uso comum do povo e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, no uso e ocupação da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável do Município de Araucária, esta lei atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

- I – Multidisciplinaridade no trato da matéria ambiental;
- II – Compatibilização com as Políticas do Meio Ambiente municipal, federal e estadual;
- III – Unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;

IV – Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações do governo;

V – Continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;

VI – Participação comunitária;

VII – Obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, pelo agente causador, independente de outras sanções pecuniárias e civis.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal e no inciso X do artigo 17 da Constituição Estadual, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

I – Estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;

II – Adequação das atividades antrópicas em geral às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas onde se inserem;

III – Utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais mediante uma criteriosa avaliação de planos de manejo ecológico, bem como tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

IV – Diminuição dos níveis de poluição;

V – Estabelecimento de normas para a prestação de serviços e realização de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras;

VI – Criação, estímulo à criação e manutenção, assim como a gestão de Áreas Verdes Urbanas, entre outros;

VII – Exercício do poder de polícia em defesa do Meio Ambiente;

VIII – Estabelecimento da política de arborização para o Município, com a utilização de metodologia adequada a este fim;

IX – Recuperação e preservação dos recursos hídricos e matas ciliares;

X – Garantia de crescentes níveis de saúde pública e de saneamento básico;

XI – Licenciamento ambiental;

XII – Incentivo aos estudos e às pesquisas que objetivem a solução de problemas ambientais;

XIII – Educação ambiental em todos os níveis do desenvolvimento humano.

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – Área verde urbana: área com cobertura vegetal nativa de qualquer natureza (primitiva, regenerada ou implantada), composta por aglomerados (maciços florestais) ou por espécimes isoladas, conforme critérios definidos em legislação específica, que tem a função de proporcionar proteção da fauna e flora, a melhoria da qualidade ambiental urbana e paisagística, a proteção dos recursos hídricos, a proteção de bens e manifestações culturais, e recreação e lazer;

II – Área de Preservação Permanente: são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III – Áreas úmidas: Áreas úmidas, pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

IV – Fauna silvestre: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

V – Fauna silvestre exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro;

VI – Fauna doméstica: são todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou;

VII – Licença Ambiental: Ato administrativo pelo qual a SMMA estabelece as condições, restrições e medidas de compensação e de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar, ampliar e desativar empreendimentos e atividades utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

VIII – Licenciamento Ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

IX – Nascente: é o afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

X – Poda drástica: é aquela que implique em um ou mais dos seguintes itens:

- a) corte de mais de 30% (trinta por cento) do total da massa verde da copa;
- b) corte da parte superior da copa, eliminando-se a gema apical;
- c) corte de somente um lado da copa, ocasionando desequilíbrio estrutural da árvore.

XI – Poluentes atmosféricos: é qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos e que tornem, ou possam tornar, o ar:

- a) impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- b) inconveniente ao bem-estar público;
- c) danoso aos materiais, à fauna e à flora;
- d) prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

XII– Poluição: é toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e de disponibilidade dos recursos ambientais e naturais, resultantes de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) comprometam as condições estéticas e/ou sanitárias do meio ambiente;

e) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);

f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

g) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros.

XIII– Poluição Sonora: emissão de som ou ruído acima dos limites fixados em lei que seja, direta ou indiretamente, ofensivo ou nocivo à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade;

XIV– Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da Lei Federal Nº12.651/2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XV– Reservas Florestais Relevantes: ou Remanescentes Florestais Nativos são os maciços florestais representativos da flora do Município de Araucária, que visem a preservação de águas existentes, da flora e da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços florestais, que pela sua tipologia florestal, localização e porte, sejam cadastrados junto ao órgão municipal de meio ambiente;

XVI– Formação vegetal arbórea: associação específica de vegetais de porte arbóreo, predominantemente de origem nativa, adaptada ao clima, relevo e solo local, capaz de propiciar a manutenção e desenvolvimento sustentável do grupamento;

XVII– Formação Vegetal Exótica: associação de vegetais de porte arbóreo, predominantemente de origem exótica;

TÍTULO II DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º A educação ambiental será abordada em todos os níveis de sua atuação e para todos os segmentos da sociedade, considerando:

I – A conscientização da sociedade para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

II – O ponto de vista interdisciplinar e multidisciplinar;

III– O fomento de projetos e programas ambientais;

IV – O incentivo e auxílio técnico às ações comunitárias e entidades públicas ou privadas de caráter educacional, cultural e científico, com fins de conscientização ambiental;

V – A capacitação de gerenciadores ambientais promovida, direta ou indiretamente, pelo órgão ambiental competente;

VI – Visitas orientadas a espaços públicos com o objetivo de conscientização e funcionamento da gestão municipal de meio ambiente.

Parágrafo único. A promoção de conscientização ambiental dar-se-á como um processo de aprendizagem permanente, baseado no respeito a todas as formas de vida.

TÍTULO III DO CONTROLE AMBIENTAL CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º Compete ao órgão municipal de meio ambiente, além das atividades que lhe são atribuídas pela Lei Municipal Nº 3.304/2018, conjuntamente com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) criado pela Lei Municipal Nº 2.277/2010, implementar os

objetivos e instrumentos da política de Meio Ambiente do Município de Araucária.

§1º Com a finalidade de proteger o ambiente, compete ao órgão municipal de meio ambiente:

I – Propor e executar, direta ou indiretamente, a política de meio ambiente do município de Araucária;

II – Coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de conservação e preservação ambientais;

III – Estabelecer as diretrizes de conservação e preservação ambientais para atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade ambiental;

IV – Identificar, implantar, gerir e fiscalizar Unidades de Conservação, adotando medidas de preservação do patrimônio genético e de outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

V – Estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;

VI – Assessorar a administração na elaboração e revisão do planejamento local quanto a aspectos ambientais, controle da poluição e expansão urbana;

VII – Participar do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;

VIII – Autorizar, ou não, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal;

IX – Exercer a vigilância municipal ambiental e o poder de polícia;

X – participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio cultural, paisagístico e ecológico;

XI – Implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;

XII – Acompanhar e fornecer instruções para análise dos estudos de impacto ambiental e análises de risco realizado pela autoridade competente, cujas atividades venham a se instalar no Município;

XIII – Encaminhar, dentro da lei, as providências para que os órgãos municipais adéquem-se às normas;

XIV – Criar e manter atualizado cadastro dos estabelecimentos, atividades e empreendimentos contendo informações sobre os insumos e processos utilizados, bem como o tratamento aos resíduos gerados;

XV – Licenciar e fiscalizar, de acordo com a legislação vigente, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de produtos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XVI – Implantar e gerir infraestruturas de interesse ambiental, tais como parques, praças, horto municipal, arborização viária, cemitérios e capelas mortuárias municipais, entre outros;

XVII – Proteger e preservar a fauna nativa e exótica, silvestre e doméstica.

§2º As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

§3º As licenças e autorizações de que tratam o presente artigo somente serão concedidas se embasadas em parecer técnico favorável emitido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 8º O órgão municipal de meio ambiente poderá articular programas e projetos de desenvolvimento sustentável e educação ambiental com o apoio de pessoas físicas e jurídicas, na esfera pública e privada.

CAPÍTULO II DO USO DO SOLO

Art. 9º Os planos públicos ou privados de uso de recursos naturais do município de Araucária, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Art. 10. Na análise de projetos de uso e ocupação do solo ou loteamentos, o órgão municipal de meio ambiente, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, sobre as questões ambientais.

Art. 11. Os projetos de edificações ou com grandes áreas impermeabilizadas, cuja implantação implique remoção de vegetação, movimentação de solo, geração de resíduos ou outra questão ambiental

relevante, deverão possuir autorização e/ou licenciamento ambiental conforme legislação específica.

Art. 12. Os loteamentos deverão ser entregues com a arborização das vias públicas concluída, segundo memorial descritivo e projeto previamente aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 13. Em solos agrícolas deverão ser adotados sistemas de conservação de solo, objetivando a minimização de suas perdas por erosão, a preservação da sua fertilidade química, assim como as condições físicas e microbiológicas do solo.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 14. A instalação, reforma, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de produtos considerados, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades que demandem de Licenciamento Ambiental, e os requisitos, normas e parâmetros para a sua obtenção serão regulamentados em legislação própria.

Art. 15. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior deverão promover todas as medidas necessárias para prevenir, tratar e corrigir inconvenientes e danos decorrentes da poluição por eles causados.

Parágrafo único. Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser apresentados ao órgão municipal de meio ambiente, conforme cronograma previamente estabelecido.

Seção I – Da Poluição Atmosférica

Art. 16. As fontes de poluição que produzam fumaça ou desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde e ao bem-estar da comunidade deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, adequando-se aos padrões da legislação vigente.

Art. 17. Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas pelo órgão competente.

Art. 18. As chaminés de quaisquer espécies de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza, deverão ter altura suficiente para permitir boa dispersão das emissões atmosféricas.

§1º Caso a altura da chaminé não seja suficiente para o atendimento ao disposto no caput, o responsável deverá providenciar sua adequação.

§2º Deverão ser providenciadas medidas alternativas para controle da poluição ambiental e minimização do incômodo causado por material particulado, fuligem, odores, entre outros.

Art. 19. As atividades geradoras de poeiras deverão ser realizadas sem causar prejuízo à população.

§1º As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos executados ao ar livre de britagem, moagem, transporte, manipulação, armazenamento, carga e descarga de materiais fragmentados ou particulados deverão ser realizados de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, das poeiras oriundas das atividades.

§2º As operações, processos e o funcionamento de equipamentos em ambiente enclausurado deverão promover a adequada coleta e tratamento da poeira gerada.

§3º Atividades minerárias deverão adotar medidas para prevenir e mitigar a emissão de poeiras advindas do processo produtivo, assim como do transporte.

Art. 20. As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a pistola, deverão realizar-se em compartimento próprio, provido de sistema de ventilação exaustora e de equipamento eficiente para a retenção de material particulado e substâncias voláteis.

Art. 21. As fontes de poluição que não se enquadrem nos artigos anteriores do presente Capítulo adotarão sistema de controle de poluição do ar, baseados na melhor tecnologia disponível para cada caso.

Parágrafo único. A adoção da tecnologia preconizada neste artigo será feita pela análise e aprovação pelo órgão municipal de meio ambiente do plano de controle apresentado pelo responsável pela fonte de poluição, que especificará as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão.

Seção II - Da Poluição Sonora

Art. 22. A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços e religiosas não poderão exceder os níveis de pressão sonora contidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. Excetua-se destas restrições as sirenes de socorro e emergência, as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, bem como para o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 23. Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe ao órgão municipal de meio ambiente adotar as seguintes medidas:

I – Disciplinar a instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e demais atividades que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos, considerando seu zoneamento, além dos limites permitidos fixados em Lei;

II – Disciplinar e controlar a execução do serviço de propaganda falada por meio de alto-falantes, amplificadores de som e equipamentos eletroacústicos em geral;

III – Disciplinar e controlar as atividades de publicidade sonora em fontes móveis;

IV – Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

V – Aplicar as sanções previstas na legislação vigente;

VI – Organizar programas de educação e conscientização.

Seção III – Da Poluição Hídrica e do Solo

Art. 24. As edificações, atividades e serviços que efetuarem disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo, de forma inadequada, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtos potencialmente poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso, estão sujeitos às penalidades descritas em lei.

Art. 25. A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem a sua conservação, recuperação e melhoria, observadas as características geofísicas, morfológicas, ambientais e sua função socioeconômica.

Art. 26. A utilização do solo e dos recursos hídricos, deverá ser precedida das devidas autorizações, outorgas e licenciamentos ambientais cabíveis a nível municipal, estadual e federal.

Art. 27. O funcionamento de atividades relacionadas a manutenção e limpeza de veículos automotores, suas partes e peças, que gerem efluentes líquidos ou oleosos, deverão ser realizados em local com piso impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão

estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e observadas as exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental.

Art. 28. Atividades relacionadas ao armazenamento de produtos químicos deverão ser realizadas em locais com solo impermeável e provida de bacia de contenção, atendendo a legislação vigente, as normativas técnicas e ao licenciamento ambiental.

Art. 29. Em caso de poluição hídrica ou do solo, deverão ser adotadas técnicas de recuperação de área degradada, com base em legislação e no órgão ambiental fiscalizador.

CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 30. A promoção de medidas de saneamento básico residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção ambiental e a qualidade de vida, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo.

Seção I – Dos Resíduos Sólidos

Art. 31. A Gestão dos Resíduos Sólidos no Município de Araucária deverá ter como prioridade a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos, a valoração e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, nesta ordem.

Art. 32. A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza, no Município de Araucária, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo Único. Não será permitido a disposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais não autorizados pelo órgão ambiental competente, assim como a queima de resíduos sólidos a céu aberto.

Art. 33. Todo o resíduo gerado deverá ser segregado, armazenado, coletado, transportado e destinado de forma ambientalmente adequada.

Art. 34. Os resíduos gerados no Município de Araucária, deverão ser segregados na origem e poderão ser destinados:

- I – À coleta pública municipal;
- II – As empresas contratadas pelo gerador.

Parágrafo Único. Caberá ao Município de Araucária a remoção, através da coleta pública, dos resíduos sólidos domiciliares.

Art. 35. A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final dos resíduos sólidos de estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços, inclusive de saúde e hospitalar, são de responsabilidade da fonte geradora, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para a execução de uma ou mais dessas atividades.

Art. 36. Fica instituído no município de Araucária:

§ 1º a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos em regulamentação específica.

§2º a logística reversa como um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 37. Todas as etapas da gestão dos resíduos sólidos deverão ser executadas de forma a prevenir a atração, abrigo ou proliferação de animais sinantrópicos e a evitar a contaminação do ar, do solo e das águas, superficiais e subterrâneas, e a eliminar condições nocivas ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 38. A gestão dos resíduos sólidos no Município de Araucária será especificadamente regulamentada.

Seção II – Do abastecimento de Água e Dos Efluentes Líquidos

Art. 39. Os serviços de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de efluentes estão sujeitos ao controle do órgão municipal de meio ambiente conforme legislação em vigor, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Art. 40. Instalações e serviços necessários para abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto poderão ser implementadas pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão.

Art. 41. Nas zonas não dotadas de rede de abastecimento de água potável será permitido o suprimento por fontes e poços, conforme regulamentação específica.

Art. 42. A construção e utilização de poços para captação de água deverão atender a regulamentação específica.

Art. 43. Não será permitido o deságue de efluentes líquidos ou pastosos indiscriminadamente em galerias de água pluviais, assim como de águas pluviais na rede de coleta de esgotos sanitários.

Parágrafo único. O deságue de efluentes pós tratado nas galerias de águas pluviais poderá ser realizado mediante autorização do órgão competente.

Art. 44. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cabendo ao usuário do imóvel a necessária manutenção.

Art. 45. Todas as edificações ou atividades que gerem efluentes sanitários, industriais, infectantes ou contaminantes deverão possuir tratamento e destinação adequada às suas características específicas, conforme legislação ambiental.

§1º Em áreas não atendidas por rede de coleta de esgoto, o proprietário deverá adotar sistemas alternativos de tratamento e destinação de efluentes, os quais deverão ser previamente aprovados pelo órgão competente.

§2º Em áreas atendidas por rede de coleta de esgoto, as edificações ficam obrigadas a se conectar na rede e, em caso de existência, desativar o sistema de tratamento e destinação alternativo.

§3º A locação, construção, manutenção e monitoramento dos sistemas alternativos de tratamento e destinação de efluentes deverão obedecer a regulamentação específica.

§4º As águas provenientes de pias de cozinha e copa deverão passar por caixa de gordura antes de serem encaminhadas ao tratamento de esgotos sanitários.

Art. 46. Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso aos agentes fiscalizadores.

Seção III – Da Drenagem Urbana

Art. 47. A drenagem urbana deve promover a retenção da infiltração das águas superficiais, de forma a manter o hidrograma natural, a reposição do lençol freático, bem como sua disposição para o reuso, adotando, de forma sustentável, as estruturas de drenagem alternativas ou compensatórias.

Art. 48. A presente seção deverá ser regulamentada por legislação específica.

TÍTULO IV
DA BIODIVERSIDADE
CAPÍTULO I
DA FAUNA

Art. 49. A fauna é um bem de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e aos cidadãos a responsabilidade pela sua conservação e proteção.

Art. 50. Toda pessoa jurídica ou física responsável por animais deverá assegurar que as instalações dos mesmos sejam limpas e arejadas, deverá fornecer água e alimentação adequadas à espécie, bem como a proteção contra intempéries, condizente ao porte, espécie e número de animais, de forma a garantir a qualidade de vida dos mesmos.

Art. 51. São consideradas ações lesivas à fauna local:

I – Maus tratos ou a prática de atos de crueldade contra a fauna silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

II – Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar, comercializar e confinar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;

III – Qualquer outra ação que possa vir a prejudicar o desenvolvimento e segurança da fauna nativa e silvestre.

Art. 52. Ficam proibidos os espetáculos e competições com animais domésticos, domesticados, de produção, silvestres ou exóticos excetuando-se:

I – Exposições, feiras ou leilões agropecuários com bovinos, equídeos, búfalos, suínos, caprinos e ovinos desde que atendidos os critérios do respectivo setor regulador competente, e que sejam garantidos os direitos de bem-estar dos animais;

II – Provas ou campeonatos equestres, de felinos ou caninos desde que atendidos os critérios do respectivo setor regulador competente, e que sejam garantidos os direitos de bem-estar dos animais.

Art. 53. O bem-estar animal, a guarda responsável, a fiscalização de maus tratos e demais atividades correlatas à gestão da fauna municipal, serão regulamentadas em legislação específica.

Art. 54. Os animais apreendidos pelo órgão municipal de meio ambiente, poderão ser:

I – Encaminhado a órgãos públicos estaduais ou federais destinados a proteção animal;

II – Encaminhado a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas;

III – Encaminhados para guarda provisória, até a finalização do processo administrativo;

IV – Encaminhados para adoção após a finalização do processo administrativo, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda for inviável pelo ponto de vista ambiental, econômico ou operacional.

Parágrafo único. Os procedimentos dispostos nos Incisos III e IV deverão ser regulamentados em legislação específica.

CAPÍTULO II

DA FLORA

Sessão I – Das Árvores Isoladas

Art. 55. As árvores do município, em áreas públicas ou privadas, são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e aos cidadãos a responsabilidade pela sua conservação.

Art. 56. O plantio, a poda, a remoção e a substituição de árvores em áreas públicas, quais sejam os imóveis próprios municipais e as vias públicas, é de responsabilidade do Município, podendo este executá-lo ou autorizar que o façam.

§1º O órgão municipal de meio ambiente poderá, mediante solicitação do munícipe, avaliar a viabilidade legal e técnica de fazer o plantio, a poda, a remoção e a substituição de árvores em áreas públicas.

§2º Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro público, cada remoção de árvore importará, sempre que possível, na substituição por outra, obedecendo às diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 57. A remoção ou a prática de qualquer ato que possa provocar danos a árvore, em área pública ou privada, sempre que a legislação assim dispuser, dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente.

Art. 58. Qualquer árvore, pela sua relevância ambiental, poderá ser declarada imune ao corte pelo órgão ambiental.

Art. 59. Os empreendimentos e/ou parcelamentos de solo em glebas deverão destinar no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel para Área Verde Urbana.

§1º Gleba, a que se refere o *caput* deste artigo, tem como definição e conceito o constante no Anexo I da Lei Complementar 22/2020, que dispõe sobre o parcelamento do solo no município de Araucária.

§2º As Áreas de Preservação Permanente do próprio imóvel poderão ser utilizadas para atendimento ao disposto no *caput*.

§3º As Áreas Livres dos parcelamentos de solo, conforme Lei Complementar 22/2020, comporão a área total destinada à Área Verde Urbana.

§4º Os empreendimentos e parcelamentos em imóveis oriundos de parcelamento anterior estão desonerados do disposto no *caput*, desde que tal destinação tenha ocorrido no parcelamento anterior, comprovada através de documentação pertinente, respeitada a legislação incidente.

§ 5º A critério da Prefeitura Municipal de Araucária poderá ainda ser exigida a averbação da restrição a que se refere o *caput* deste artigo na matrícula do imóvel.

Art. 60. Caberá ao órgão municipal de meio ambiente, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos municipais, criar estímulos para a preservação e conservação de Áreas Verdes Urbanas no Município de Araucária.

Art. 61. A Área Verde Urbana devida poderá ser compensada em outro imóvel.

§1º A compensação da Área Verde Urbana em outro imóvel não poderá implicar em novas supressões de vegetação;

§2º A compensação da Área Verde Urbana em outro imóvel não poderá ocorrer em Área de Preservação Permanente;

§3º A compensação da Área Verde Urbana deverá ocorrer necessariamente dentro da Área Urbana do Município de Araucária.

Seção II – Dos Grupamentos de Árvores

Art. 62. Os grupamentos de árvores serão classificados em:

- a) Formações Vegetais Exóticas;
- b) Formações Vegetais Arbóreas;
- c) Reservas Florestais Relevantes ou Remanescentes Florestais Nativos.

Art. 63. O corte, derrubada ou qualquer ação que potencialmente cause dano a árvore(s) que acompanha(m) grupamentos de árvores dependerão de prévia autorização do órgão ambiental competente.

§1º Em área urbana, quando tratar-se de silvicultura destinada a exploração de madeira, exclusivamente composta por indivíduos de espécie(s) exótica(s), poderá ser dispensada a autorização de corte, desde que a atividade possua responsável técnico.

§2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá contar com programas de estímulo ao corte de vegetação de espécies de origem exótica em Formações Vegetais Arbóreas, para substituição por indivíduos de espécies de origem nativa.

§3º Nas áreas de Remanescentes Florestais Nativos somente poderá ser autorizado o corte de vegetação nativa quando houver risco de queda com potencial dano ao patrimônio público ou privado, e/ou à vida.

Art. 64. As Reservas Florestais Relevantes ou Remanescentes Florestais Nativos deverão contar com entorno protetivo, em faixa não edificável, sempre que a legislação assim dispuser.

Art. 65. Caberá ao órgão municipal de meio ambiente, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos municipais, criar estímulos para a preservação e conservação de Formações Vegetais Arbóreas e Reservas Florestais Relevantes no Município de Araucária.

Art. 66. No caso de supressão de vegetação, o órgão ambiental competente poderá exigir a reposição do(s) espécime(s) suprimido(s), o plantio compensatório ou a doação de mudas ao município, conforme condições específicas indicadas pelo órgão ambiental competente.

Sessão III – Das Áreas Verdes Urbanas

Art. 67. Caberá ao órgão municipal de meio ambiente criar estímulos para a preservação e conservação de Áreas Verdes Urbanas no Município de Araucária.

Art. 68. As Áreas Verdes Urbanas compõe-se de:

- I – Parques e praças municipais;
- II – Unidades de Conservação;
- III – Áreas de lazer e recreação com predominância de vegetação arbórea;
- IV – Áreas de preservação permanente;
- V – Remanescentes florestais nativos;
- VI – Áreas de vegetação nativa natural ou recuperada em imóveis particulares.

Art. 69. As Áreas Verdes Urbanas compõe-se de:

- I – Parques e praças municipais;
- II – Unidades de Conservação;

III – Áreas de lazer e recreação com predominância de vegetação arbórea;

IV – Áreas de preservação permanente;

V – Remanescentes florestais nativos;

VI – Áreas de vegetação nativa natural ou recuperada em imóveis particulares.

Art. 70. As áreas destinadas a Área Verde Urbana não perderão a sua destinação específica, devendo ser recuperadas em caso de depredação total ou parcial. Parágrafo único. Nas Áreas de Preservação Permanentes destinadas a Área Verde Urbana somente poderão ser admitidas as intervenções permitidas na Lei Federal 12.651/12, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 71. As Áreas Verdes Urbanas já mantidas e/ou implantadas anteriormente à vigência desta lei, não perderão sua destinação, isto é, serão tratadas como Área Verde Urbana, conforme estipulado no presente Código Ambiental.

Art. 72. As áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais, conforme legislação específica, deverão ser integralmente destinadas a compor a Área Verde Urbana, caso estes passem a pertencer ao perímetro urbano.

Art. 73. As Áreas Verdes Urbanas deverão contar com entorno protetivo, em faixa não edificável, sempre que a legislação assim dispuser.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 74. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e

recuperação do meio ambiente, assim como esta lei, seus regulamentos, decretos municipais, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

§1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, funcionários públicos em regime de trabalho estatutário, oficialmente designados para atividade de fiscalização ambiental.

§2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades ambientais competentes, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 75. As infrações administrativas são punidas, sem obrigatoriedade de ordem, com as seguintes sanções:

- I – Advertência;
- II – Multa simples;
- III – Multa diária;
- IV – Apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V – Destruição ou inutilização do produto;
- VI – Suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII – Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII – Demolição de obra;
- IX – Suspensão parcial ou total de atividades;
- X – Cassação de licença ambiental municipal;
- XI – Restritiva de direitos.

Art. 76. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas nesta lei, observando:

- I. Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II. Antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e,
- III. Situação econômica do infrator.

Art. 77. São circunstâncias atenuantes:

- I – O menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II – O arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – A comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- IV – A colaboração com agentes encarregados da vigilância do controle ambiental;
- V - Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 78. São circunstâncias agravantes:

- I – Ser o infrator reincidente e/ou cometer a infração de forma continuada;
- II – Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III – O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – Ter a infração consequências danosas à saúde pública ou ao meio ambiente;
- V – Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI – Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII – A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII – A infração atingir áreas de proteção legal;
- IX – Cometer a infração à noite, em domingos ou feriados;
- X – Cometer a infração mediante fraude ou abuso de confiança;
- XI – Cometer a infração mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- XII – A infração atingir espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais de autoridades competentes.

§1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§2º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 79. Os valores das multas a serem aplicadas serão graduadas entre o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o valor máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e serão estabelecidas via Decreto Municipal.

Art. 80. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, poderá ser-lhe aplicado, cumulativamente, duas ou mais sanções.

Art. 81. O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado é responsável, independentemente de culpa ou dolo, pelo dano que causar ao ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes.

I – Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido;

II – O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou de forma direta ou indiretamente.

Art. 82. As sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, assim como as infrações administrativas, serão definidas em regulamentação específica.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 83. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, observados os dispostos desta lei.

Art. 84. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos.

I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória em segunda instância, contados da data de ciência do resultado da primeira instância;

III – 05 (cinco) dias para pagamento da multa, contados da data de recebimento de resposta de julgamento em segunda instância.

Parágrafo único. Fica designado para julgamento em primeira instância o gestor do órgão municipal de meio ambiente e de segunda instância Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Art. 85. No decorrer do processo administrativo o autuado terá direito a redução de 30% no valor da autuação.

Parágrafo Único: Para fins de redução do valor da infração, define-se como decorrer do processo administrativo o período compreendido entre a data de emissão do auto de infração até cinco dias contados da data de ciência do parecer em segunda instância.

Art. 86. A multa poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente conforme regulamentação de programa específico para conversão de multas ambientais.

TÍTULO VI
ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 87. No âmbito desta lei compete aos agentes públicos atuantes na área ambiental:

I – Preservar o meio ambiente sob todas as suas formas;

II – Realizar análises técnicas e de controle ambiental;

III – Proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;

IV – Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

V – Lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

VI – Praticar os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Araucária.

Art. 88. Os fiscais do órgão municipal de meio ambiente, no exercício da ação fiscalizadora, a partir de denúncia ou flagrante, terão livre acesso em qualquer dia e hora, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§1º No caso de embargo à ação fiscalizadora e no desempenho de suas funções, os fiscais poderão solicitar o auxílio das autoridades policiais e da Guarda Municipal.

§2º Fica o órgão municipal de meio ambiente autorizado a firmar convênio com as autoridades policiais, Guarda Municipal e demais setores municipais para realização da fiscalização ambiental e de projetos ambientais.

CAPÍTULO II

DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS URBANOS

Seção I – Das Praças E Parques

Art. 89. No que se refere às praças e parques públicos, cabe ao órgão municipal de meio ambiente:

I – Administrar, disciplinar, manter e gerir, dentro de suas limitações, as praças e parques públicos, assim como suas instalações e benfeitorias;

II – Incentivar o uso dos parques e praças públicas;

III – Estimular, juntamente a outras secretarias municipais, a prática de lazer, educação ambiental, cultura, recreação e esportes;

IV – Conciliar os interesses dos usuários, pessoas físicas ou jurídicas, de natureza pública ou privada, quanto ao uso dos parques e praças, tais como realização de eventos e comemorações;

V – Estabelecer o horário de visitação à área total ou a determinados locais, de acordo com suas finalidades;

VI – Quando se tratar de área cercada, permitir a entrada e saída de usuários, permissionários e outros, somente pelos pontos de acesso determinados;

VII – Permitir, gerir e monitorar, juntamente a outros órgãos municipais, a atividade comercial ou de prestação de serviços, de modo ambulante ou fixo.

VIII. Executar outras atividades correlatas ou que lhe forem delegadas.

§1º A gestão, funcionamento, manutenção, conservação, utilização e demais atividades correlatas serão regidas por regulamentação específica.

§2º O órgão municipal de meio ambiente poderá delegar, mediante procedimento formal, a utilização, acesso e repartições das praças e parques públicos, para instituições de natureza pública ou privada.

Art. 90. Os prédios e demais construções, administrados ou não pelo órgão municipal de meio ambiente, situados em parques e praças, poderão ser objeto de convênio com instituições públicas ou privadas, visando à cooperação administrativa para sua preservação, conservação ou recuperação, garantido o interesse público e ambiental.

Art. 91. A utilização dos parques e praças pela população será regido pela presente lei, pelo Código Municipal de Posturas e demais legislações vigentes.

Seção II – Dos Cemitérios, Crematórios, Casas Mortuárias e Serviços Funerários

Art. 92. No que se refere aos caput desta sessão, cabe ao órgão municipal de meio ambiente:

I – Administrar, manter e gerir os cemitérios, casas mortuárias e demais estabelecimentos públicos voltados aos serviços funerários;

II – Disciplinar e fiscalizar juntamente a outros órgãos municipais a implantação, construção, funcionamento e reforma de cemitérios, crematórios e demais serviços funerários, públicos e particulares;

III – Gerenciar, disciplinar e fiscalizar as construções e as concessões de direito de uso de jazigos, sepulturas e lóculos em cemitérios públicos;

IV – Gerenciar, registrar e estabelecer normas para os sepultamentos e exumações;

V – Disciplinar os serviços de conservação e limpeza de jazigos, sepulturas e lóculos;

VI – Fiscalizar e tomar providência referente às sepulturas com estado de abandono;

Art. 93. Os serviços públicos nesta seção, não poderá criar restrições aos sepultamentos com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Art. 94. A implantação de crematórios, cemitérios e as demais atividades que manipulem corpos cadavéricos, deverão atender às exigências contidas nesta Lei e seus regulamentos, observadas ainda, as seguintes legislações:

I – Plano Diretor Municipal;

II – Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

III – Regulamentos Municipais de Drenagem e Geotécnica;

IV – Código Sanitário Estadual;

V – Normas técnicas especiais de sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres.

Art. 95. A implantação de crematórios, cemitérios e as demais atividades que manipulem corpos cadavéricos, deverão atender às exigências contidas nesta Lei e seus regulamentos, observadas ainda, as seguintes legislações:

I – Plano Diretor Municipal;

II – Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

III – Regulamentos Municipais de Drenagem e Geotécnica;

IV – Código Sanitário Estadual;

V – Normas técnicas especiais de sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres.

Art. 96. Fica o Poder executivo autorizado a implantar no interior dos cemitérios públicos Forno Incinerador de Ossos e/ou crematórios.

Parágrafo Único. O Forno de que trata o caput deste artigo terá como finalidade principal incinerar os restos mortais (ossos), que após vencido o prazo de permanência nas sepulturas, não forem procurados por familiares.

Art. 97. Os Serviços Funerários deverão ser regulamentados em legislação específica.

Seção III – Do Horto Municipal

Art. 98. No que se refere ao horto municipal, cabe ao órgão municipal de meio ambiente:

- I – Administrar, manter e gerir o horto municipal;
- II – Definir os espécimes vegetais a serem produzidas, bem como sua quantidade e qualidade;
- III – Estabelecer procedimentos para que pessoas físicas ou jurídicas, de natureza pública ou privada possam realizar a retirada de mudas;
- IV – Celebrar convênios para cooperação e intercâmbio com instituições públicas ou privadas, filantrópicas, educacionais, autárquicas e fundacionais para a execução de programas, utilização de técnicas ou de mão de obra para o cultivo e produção de mudas.

Parágrafo único. A gestão, funcionamento, manutenção, conservação, utilização e demais atividades correlatas serão regidas por regulamentação específica.

Art. 99. As espécimes produzidas destinar-se-ão prioritariamente à ornamentação, arborização e rearborização de vias urbanas e logradouros públicos, reflorestamento de matas ciliares de cursos e nascentes de água, parques e perpetuação da flora.

Art. 100. As espécimes produzidas destinar-se-ão prioritariamente à ornamentação, arborização e rearborização de vias urbanas e logradouros públicos, reflorestamento de matas ciliares de cursos e nascentes de água, parques e perpetuação da flora.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 101. À Procuradoria Geral do Município caberá a defesa dos interesses locais como forma de apoio técnico-jurídico à implantação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 102. O Poder Público poderá criar incentivos ambientais e fiscais para a implantação dos objetivos desta lei.

Art. 103. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com Instituições Públicas ou Privadas, a fim de dar cumprimento ao que dispõe esta Lei.

Art. 104. Esta Lei será regulamentada por decreto no que couber.

Art. 105. O inciso I do Art.2º, da Lei Municipal nº 2.277, de 07 de outubro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

I – O Código Ambiental do Município de Araucária;

.....”

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 107. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de agosto de 2021.

**CELSONICÁCIO DA SILVA
Presidente**